



Câmara Municipal

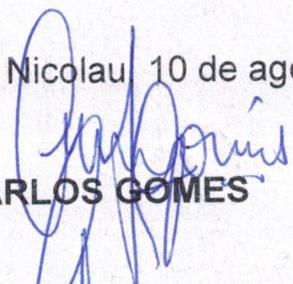
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

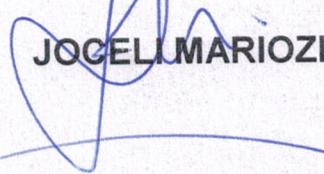
Projeto de Lei Complementar nº 045/2021 – Do Executivo – Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos - TRMS e dá outras providências.

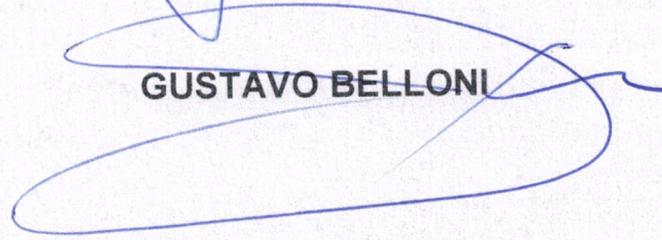
Em relação ao referido documento, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 10 de agosto de 2.021.


CARLOS GOMES


JOCELLMARIOZI


GUSTAVO BELLONI



Câmara Municipal

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Complementar nº 045/2021 – Do Executivo – Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos - TRMS e dá outras providências.

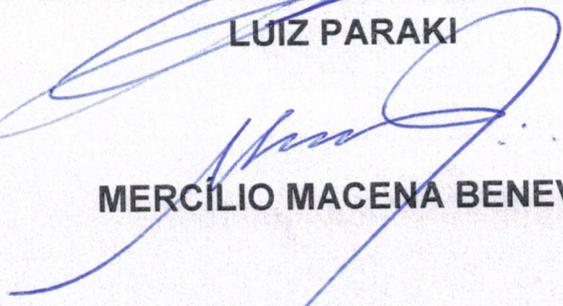
Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo plenário.

PARECER FAVORÁVEL.

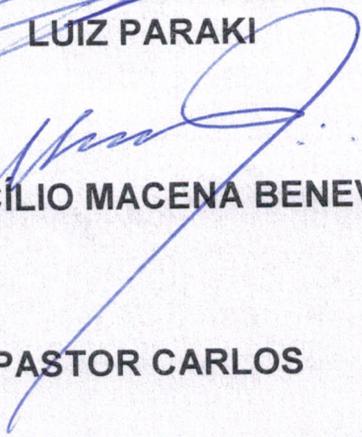
Plenário Dr. Durval Nicolau, 11 de agosto de 2.021.



LUÍZ PARAKI



MERCÍLIO MACENA BENEVIDES



PASTOR CARLOS



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

14 de julho de 2021

Of.GAB.nº **391/2021**

Projeto de Lei nº 45/2021
↳ COMPLEMENTAR

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos-TMRS e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

COMISSÕES

Justiça e Linhas

DATA, 02 / 07 / 2021

PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL

Documento recebido em

15 / 07 / 2021

Jane Carvalho
funcionário

Aprovado em 14 de 07 de 2021
Votado e em 14 de 07 de 2021

16 / 08 / 2021

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

“Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos-TMRS e dá outras providências. ”

CAPÍTULO I

Da taxa

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de São João da Boa Vista, taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos - TMRS.

CAPÍTULO II

Fato Gerador e Incidência

Art. 2º - O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

Art. 3º - O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 l (duzentos litros) de resíduos por dia.

Art. 4º - A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§ 1º - Para os efeitos do disposto no caput, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§ 2º - A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no § 1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos no regulamento desta Lei.

§ 3º - Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 5º - Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei Complementar os critérios técnicos estabelecidos nela:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Fator de Usos - FU:

1. Residencial, atividade pública e assistencial: Fator 1;
2. Comercial, serviços e industrial: Fator 1,5;

b) Fator de Frequência - FF:

1. Coleta Alternada: Fator 1;
2. Coleta Diária: Fator 1,3;

c) Consumo de Água - CA, correspondente à média dos consumos efetivos mensais de água apurados nos 12 (doze) meses anteriores ao mês da cobrança da TMRS, expressos em metros cúbicos (m³);

d) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana;

II - Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no Art. 3º, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O lançamento e a cobrança da TMRS serão mensais e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

$VBR_{TRMS} = CET_{SMRS} / QT_{IMÓVEIS} / 12$ (R\$/imóvel), onde:

VBR_{TRMS}: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CET_{SRMS}: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QT_{IMÓVEIS}: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único - O VBR_{TRMS} será apurado para o mês de janeiro de cada ano, por ato da entidade reguladora ou, na sua falta, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TRMS devida nos meses de fevereiro do mesmo ano ao mês de janeiro do ano seguinte.

Art. 7º - O valor mensal da TRMS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo Único desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior à do lançamento do tributo.

Parágrafo único - No caso de cobrança da TRMS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido em regulamento.

Art. 8º - A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§ 1º - Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 200 l (duzentos litros por dia) de resíduos domiciliares ou equiparados.

§ 2º - A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO DA COBRANÇA

Art. 9º - A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I – mediante documento de cobrança:

- a) exclusivo e específico;
- b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II – juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§ 1º - O documento de cobrança deve destacar individualmente os valores e os elementos essenciais de cálculos das taxas, tarifas e outros preços públicos lançados para cada serviço.

§ 2º - O contribuinte pode requerer a emissão de documento individualizado de arrecadação, correspondente ao respectivo imóvel, quando a TMRS for cobrada com outros tributos ou preços públicos.

§ 3º - Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 4º - Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênio com concessionárias de serviços públicos para cobrança da TMRS.



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DA PENALIDADE POR ATRASO OU FALTA DE PAGAMENTO

Art. 10 - O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, ao pagamento de encargos e multas com percentuais a serem definidos por meio de Decreto.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único - Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer munícipe tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

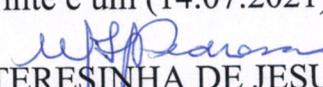
Art. 12 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta das dotações próprias de orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Aplicam-se, no que couber, as disposições do Código Tributário do Município de São João da Boa Vista, instituído pela Lei nº 106, de 23 dezembro de 1997.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei por meio de decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei Complementar.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá seus efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e vinte e um (14.07.2021).


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

ANEXO ÚNICO

Tabelas de referência para Cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos –
TMRS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1	1	1,3	Fator Fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator Variável por M³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,035
			> 35 a 50 m ³	0,03
> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,025			

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR_{TMRS} x (Fator a x Fator b_{1,2} x Fator c)

Tabela 2 – Categorias Comércio e Serviço

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
1	1	1,3	Fator Fixo	
			Até 5 m ³	0,35
			Fator Variável por M³	
			> 5 a 15m ³	0,06
			> 15 a 25m ³	0,05
			> 25 a 35 m ³	0,04
			> 35 a 50 m ³	0,035
> 50 m ³ até o limite de 100 m ³	0,03			

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR_{TMRS} x (Fator a x Fator b_{1,2} x Fator c)



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores de cálculo CUMULATIVOS				
Categoria de uso (a)	Frequência da Coleta		Consumo médio mensal de água (c)	
	Alternada (b1)	Diária (b2)		
			Fator Fixo	
1,5	1	1,3	Até 5 m ³	0,35
			Fator Variável por M ³	
			> 5 a 30m ³	0,04
			> 30 a 100m ³	0,02
			> 100 a 500 m ³	0,015
			> 500 m ³ até o limite de 1000 m ³	0,005

Fórmula de cálculo da TMRS= VBR_{TMRS} x (Fator a x Fator b_{1,2} x Fator c)



PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Apresento à elevada apreciação desta Augusta Casa de Leis a presente propositura, a qual “Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos- TMRS e dá outras providências”

As receitas derivadas da aplicação da TMRS serão vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

É dizer, a receita deverá custear as despesas com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados no município e está sendo criada, por força da Lei Federal Nº 14.026, de 15 de julho de 2020 que atualiza o Marco Legal de Saneamento Básico.

A criação de mencionada taxa é uma imposição legal prevista nesta lei, uma vez que consta no seu art. 35, § 2º da Lei Federal nº. 14.026/2020. Tal dispositivo consignou que a “não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento. Assim, mais do que uma necessidade a instituição dessa taxa é um dever legal imposto ao Município, cumprindo ao Poderes Executivo e Legislativo, cada qual com suas competências constitucionais instituir e cobrar a mesma, sob pena de sofrer as consequências legais acima mencionadas. Deste modo, revela-se absolutamente necessário a apreciação da presente propositura pelo Legislativo Municipal, principalmente no que toca as consequências referidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Importante ressaltar ademais que segue as linhas sugeridas pelo Governo Federal, o qual disponibilizou um farto material sobre sua elaboração, material esse decorrente de um amplo estudo realizado por entidades e profissionais especializados do setor. Fato que gera maior segurança jurídica em relação ao modelo a ser implementado.

Obviamente que esse Projeto de Lei poderá ser aperfeiçoada por essa E. Casa de Leis, sendo certo que o Poder Executivo, por seus departamentos, se coloca à inteira disposição para contribuir com a discussão, análise, aperfeiçoamento e aprovação do mesmo.

Neste contexto, a aprovação da presente propositura se revela de interesse público, sendo que a cobrança da taxa tem como finalidade assegurar uma maior eficiência econômica na prestação do serviço de manejo de resíduos urbanos, o qual é essencial para a melhor qualidade de vida da população.


MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

Porto Alegre, 28 de julho de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 18.302/2021

I. O Poder Legislativo do Município de São João da Boa Vista solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2021, oriundo do Poder Executivo, que tem como ementa: “Institui a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos - TMRS e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, esta matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹ e a Lei Orgânica Municipal² quanto à autonomia deste ente federativo para determinados assuntos de interesse local.

Outrossim, considerando que a matéria da proposição se refere a serviços prestados pelo Município ou contratado junto a terceiros nos termos da legislação vigente, bem como, ainda, sobre a instituição ou alteração de um tributo decorrente de serviços como coleta ou manejo de resíduos sólidos e outros serviços técnicos e da área de engenharia, a iniciativa de lei que disponha sobre esta matéria compete ao Executivo, consoante dispõe a Lei Orgânica do Município³.

Sobre a formalização do processo legislativo, esclareça-se também que, considerando que a Lei Orgânica Municipal dispõe expressamente sobre o processo legislativo das leis complementares para determinadas matérias, as atualizações ou alterações devem seguir o mesmo rito, do que se infere que a proposição em análise deve seguir o rito processual legislativo das leis complementares, chamando-se atenção também para os demais requisitos de tramitação como o quórum e a maioria absoluta:

¹ Art. 30. Compete **aos Municípios**:

I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

(...)

III - **instituir e arrecadar os tributos de sua competência**, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (grifamos)

² ARTIGO 7º:- Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

IV – **instituir e arrecadar tributos de sua competência** e aplicar suas rendas; (grifou-se)

(...)

XVIII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

³ ARTIGO 64:- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XVII - promover os serviços e obras da administração pública;

Art. 44. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

Nesse contexto, Geraldo Ataliba⁴ assevera que a lei complementar poderia disciplinar matéria própria das leis ordinárias, mas não gozaria de qualquer superioridade. Dizia que, fora do setor delineado pela Constituição, a lei complementar seria tratada como lei ordinária, inclusive podendo ser revogada ou alterada por esta.

Entende-se que para se estabelecer gradação hierárquica entre modalidades de instrumento legal, faz-se imprescindível a inserção, na universalidade de preceitos da norma proeminente, das diretrizes que conferem validade à espécie normativa subjugada. Se a hierarquia é assim entendida, cabe-nos concluir que, embora todos brilhantes argumentos contra, é preciso ressaltar que a lei ordinária não é subordinada à lei complementar, pois a lei ordinária não tem seu fundamento de validade em nenhuma lei complementar, mas diretamente na Constituição.

Se não fosse assim, a lei ordinária seria uma espécie inferior que teria seus limites traçados pela norma superior. Ambas, lei complementar e lei ordinária são espécies normativas, cujos contornos são ditados na Constituição, sendo que, não se insere no conteúdo, de nenhuma das mesmas, o fundamento de validade da outra.

Há, na verdade, campos de atuações diversos, nos quais o constituinte originário só quis dar maior valor a certas matérias. Matérias consideradas, por eles, mais relevantes na época, exigindo uma aprovação mais significativa.

Assim, toda vez que se altera a lei, cria-se nova norma, assim, se a Lei Orgânica Municipal determina expressamente o processo legislativo complementar, para alterar a lei deve-se observar o mesmo rito, mesmo que a lei original fosse uma lei ordinária.

Dessa forma, mesmo considerando que a lei originária seja uma lei ordinária deve-se adequar a propositura que pretende alterá-la, mediante o processo legislativo complementar e não como projeto de lei ordinário, obedecendo ao que dispõe o art. 44 da Lei Orgânica do Município.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, sob o ponto de vista material, a taxa de coleta ou de manejo de resíduos sólidos, comumente chamada como “taxa do lixo”, não é considerada propriamente um imposto, mas é um tributo; está vinculada (contraprestação) a um serviço público específico prestado pelo Poder Público ao contribuinte, por exemplo, como são a taxa de lixo urbano ou a taxa para a confecção de determinados documentos.

Neste sentido, necessário que a taxa atenda aos requisitos dos arts. 3º, 77 e 78 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966)⁵, para o que seria

⁴ Lei Complementar na Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971, pág. 58.

⁵ Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

necessário atender também aos requisitos do art. 150 da Constituição Federal.

As mesmas regras constam do art. 2º da Lei nº 106, de 23 de dezembro de 1997, que estabelece o Código Tributário do Município:

Art. 2º Integram o Sistema Tributário do Município:

(...)

II – As Taxas:

- a) decorrentes das atividades do Poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de licença para publicidade;
- c) decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- d) decorrentes de ocupação de espaços nas feitas livres.

O objeto do projeto de lei em análise constitui medida decorrentes da adoção de novas diretrizes à legislação local. Por isso, em sendo publicado como nova lei municipal, sua vigência sujeita-se ao cumprimento dos princípios da anterioridade do exercício e noventena (anterioridade nonagesimal), previstos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal⁶, somente podendo se iniciar depois de decorridos 90 (noventa) dias e no exercício seguinte (2022).

Proseguindo na análise, convém observar, ainda, que para o Município dispor não só sobre os serviços de coleta, mas também o transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e, em consequência, instituir as taxas a eles referentes, deve possuir o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Nesse contexto, tem-se a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a política nacional de resíduos sólidos, sendo pertinente destacar:

(...)

Art. 5º Os tributos são impostos, **taxas** e contribuições de melhoria.

(...)

Art. 77. **As taxas** cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou **pelos Municípios**, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 78. Considera-se **poder de polícia atividade da administração pública** que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, **à higiene**, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifou-se)

⁶ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas, ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III – cobrar tributos:

(...)

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;” (grifou-se)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

XI - **gestão integrada de resíduos sólidos**: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável; (grifou-se)

Do ponto de vista material, diga-se que, recentemente, novos conceitos e práticas passaram a fazer parte do cotidiano da sociedade quando o assunto é “lixo”.

A partir da promulgação da Lei Federal nº 12.305, de 2010 (publicada no D.O.U. em 03/08/2010), que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, da perspectiva de material inservível e descartável sem necessidade de cuidados, passou-se a terminologias mais apropriadas como, entre várias outras, “resíduos sólidos”, “resíduos secos”, “resíduos orgânicos”, “coleta seletiva”, “reciclagem”, “logística reversa”, “resíduos sólidos da construção civil”, “resíduos sólidos de mineração”, “resíduos sólidos dos serviços de saúde”, entre outras classificações, e a métodos mais eficientes, como a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas em aterros ou sua devolução a comerciantes e fabricantes, em estreita relação com as variáveis ambientais e de saúde pública que permeiam a qualidade da vida urbana.

Assim, a todos os entes federativos foram atribuídas funções no âmbito dessa matéria. Da mesma forma que a União, os Estados e o Distrito Federal, os Municípios também possuem a incumbência de elaborar seus planos de resíduos sólidos, sendo que, no caso das municipalidades, a existência desses planos é condição para acesso a recursos públicos federais em ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, nos termos dos arts. 18 e 55 da Lei Federal nº 12.305, de 2010:

Art. 18. **A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos**, nos termos previstos por esta Lei, **é condição para** o Distrito Federal e **os Municípios terem acesso a recursos da União**, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (grifou-se)

(...)

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 **entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei**. (grifou-se)

Ou seja, salvo alteração superveniente na legislação específica da matéria, a partir de 3 de agosto de 2012, a existência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos passou a ser condição necessária do Município para acesso a recursos da União nas ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos. No âmbito deste Município, esta atribuição decorrente de lei está cumprida pela Lei nº 1.366, de 10 de dezembro de 2019.

Neste contexto, exsurge que os serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos podem, além de ser prestados pelo Município, ser objeto de regulação legal

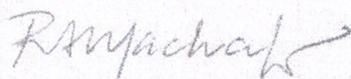
específica, a fim de concretizar a política pública nacional no âmbito local. Sidney Guerra⁷ assim conceitua referidos serviços:

Serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pode ser definido como o “conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas”, conforme a dicção do art. 3º, I, c, da Lei 11.445/2007.

Por oportuno, já que a doutrina acima transcrita citou a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre as diretrizes nacionais do saneamento básico, com as alterações da Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que institui o novo marco legal do saneamento, explique-se que se trata de uma política pública da qual os resíduos sólidos fazem parte, inclusive estes podem estar contidos naquela, consoante autorizado pelo art. 19, § 1º, da Lei Federal nº 12.305, de 2010⁸.

III. Diante do exposto, observadas as ressalvas feitas ao longo do item II desta Orientação Técnica, especialmente quanto ao início da cobrança da taxa, opina-se pela viabilidade do Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2021, para então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Câmara Municipal.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

⁷ Resíduos Sólidos. Rio de Janeiro, Forense, 2012, p. 93.

⁸ Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:
(...)

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do **caput** e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo. (grifou-se)